Ao Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais
Comarca de Jaraguá do Sul – SC

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Recuperação Judicial

(i) Tinturaria Willrich Ltda., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 20.665.566/0001-40 e no NIRE nº 42205207591, com sede na Rua Guabiruba Sul, nº 1065, Galpão 01, Bairro Guabiruba Sul, Guabiruba/SC, CEP 88.360-000; **(ii) Wil Ambiental Ltda.**, anteriormente denominada Willrich Compostagem Ltda. e, posteriormente, Willrich Ambiental Ltda., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 23.758.347/0001-01 e no NIRE nº 42205403543, com sede na Rua João Schwartz, 1470, Barracão, Gaspar/SC, CEP 89.113-490; **(iii) Manthu Participações Ltda.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 14.090.254/0001-52 e no NIRE nº 42204727949, com sede na Rua Guabiruba Sul, 1065, Sala 02, Bairro Guabiruba Sul, Guabiruba/SC, CEP 88.360-000; e **(iv) André Willrich**, empresário individual, produtor rural, inscrito no CNPJ sob o nº 68.746.177/0001-75 e no NIRE nº 42105120876, com endereço na Rua Humberto Mattiolli, 90, Apt. 1002, Centro I, Brusque/SC, CEP 88.350-140; denominados em conjunto "**Grupo Willrich**", com endereço eletrônico intimacoes.sc@lollato.com.br, vêm, por seus advogados **(doc. 02)**, com fundamento no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, apresentar **pedido de Recuperação Judicial**, pelas razões de fato e de direito que passam a expor.

I. Breve histórico do Grupo Willrich e da crise enfrentada

1. A trajetória empresarial do Grupo Willrich está diretamente ligada à atuação do Sr. André Willrich, que atua no setor agropecuário desde 1994, desenvolvendo atividade de criação e engorda de bovinos. Trata-se de atividade empresarial consolidada, construída ao longo de décadas no setor rural.

2. A partir de 2022, André passou também a investir de forma mais significativa na atividade agrícola, especialmente no cultivo de milho e soja, realizando investimentos para ampliar e diversificar as operações do grupo e fortalecer sua capacidade produtiva e financeira. Para viabilizar esses investimentos e manter a competitividade das atividades agropecuárias, foram contratadas operações de crédito destinadas ao custeio das lavouras, à aquisição de insumos, à manutenção das atividades produtivas e à continuidade da pecuária.

3. Entretanto, os sucessivos insucessos nas colheitas de milho e soja produziram resultados inferiores aos projetados e reduziram substancialmente a geração de caixa necessária ao cumprimento das obrigações financeiras assumidas. O agravamento repercutiu também sobre a atividade pecuária, pois a necessidade de honrar compromissos levou André, em diversas oportunidades, a antecipar a comercialização do gado, antes do ciclo ideal de engorda, prejudicando a rentabilidade e a geração futura de caixa.

4. Paralelamente, a Tinturaria Willrich passou por processo de reestruturação operacional e financeira que também demandou recursos e pressionou o caixa do grupo. A combinação dos resultados negativos das atividades agrícolas, da redução da rentabilidade da pecuária e da necessidade de manutenção e reorganização da operação industrial desencadeou deterioração financeira do conjunto econômico.

5. A **Tinturaria Willrich** iniciou sua operação independente em março de 2015, como resultado da reorganização societária de um grupo empresarial familiar constituído na década de 1980 e que atuava nos segmentos de fiação, malharia e tinturaria. Em 2015, divergências quanto à condução e à continuidade das atividades levaram à dissolução da sociedade anteriormente existente entre três irmãos, passando cada segmento a seguir trajetória própria, tendo André permanecido à frente da operação de tinturaria.

6. A decisão de permanecer na tinturaria decorreu do compromisso empresarial e pessoal com a continuidade da atividade e dos investimentos realizados na estrutura física, inclusive em área cuja aquisição fora viabilizada por sua participação direta nas negociações com os antigos proprietários. A nova empresa, contudo, iniciou sua trajetória em cenário financeiro desafiador, assumindo parcela significativa dos compromissos anteriormente vinculados à operação e dispondo de reduzida liquidez para fazer frente às obrigações imediatas.

7. Logo no início da trajetória independente, aproximadamente 50% da produção da tinturaria era destinada às empresas que anteriormente integravam o mesmo grupo econômico. Com a reorganização societária, ainda em março de 2015, essa demanda caiu abruptamente para menos de 5% do volume anteriormente destinado àquele grupo, impondo a busca imediata de novos clientes e mercados.

8. A perda repentina de parcela relevante da carteira histórica coincidiu com forte retração do setor têxtil brasileiro. A necessidade de formação de nova base comercial, a pressão competitiva e a necessidade de modernização do parque fabril exigiram novos investimentos e dificultaram a recomposição do faturamento e do fluxo financeiro.

9. Apesar das adversidades, a administração priorizou a preservação da atividade empresarial e o cumprimento das obrigações correntes, especialmente aquelas relacionadas aos colaboradores, aos fornecedores essenciais e à continuidade da operação. Essa postura permitiu a manutenção do funcionamento da tinturaria, mas a geração de caixa não foi suficiente para reduzir de forma substancial o passivo financeiro acumulado.

10. Durante a pandemia da COVID-19, a atividade da Tinturaria Willrich sofreu redução produtiva e de receitas. Mesmo diante da contração, a administração optou por não reduzir os salários, priorizando a preservação da renda e dos empregos e mantendo o quadro necessário à retomada, embora isso tenha representado esforço financeiro adicional em momento de forte redução das receitas.

11. Superada a fase mais crítica da pandemia, a guerra entre Rússia e Ucrânia provocou forte instabilidade nos mercados internacionais e elevação extraordinária dos preços dos insumos utilizados pela indústria têxtil. Alguns desses insumos sofreram aumentos superiores a 1.000%, sem que a empresa conseguisse repassar integralmente tais custos aos clientes, comprimindo suas margens e reduzindo ainda mais a geração de caixa.

12. Paralelamente, a elevação da taxa SELIC e o encarecimento do crédito aumentaram significativamente o custo das operações financeiras. Para preservar a continuidade das atividades, foram utilizados instrumentos de crédito para fazer frente a obrigações imediatas e, em determinados momentos, para honrar compromissos anteriores, produzindo efeito cumulativo sobre o passivo financeiro.

13. No mesmo contexto de severa restrição de caixa, acumulou-se passivo tributário. O atraso no recolhimento não decorreu de intenção de descumprimento permanente, mas da necessidade de priorizar recursos para a folha de colaboradores, a aquisição de insumos, a energia elétrica, a manutenção dos equipamentos e demais custos indispensáveis à operação, sem prejuízo do reconhecimento da obrigação e da busca por sua regularização.

14. Como agravante, ao final do exercício de 2025, foram identificadas situações envolvendo condutas inadequadas de colaboradores nas relações mantidas com fornecedores de insumos. A administração adotou imediatamente as medidas que entendeu necessárias, inclusive o desligamento de colaboradores, a revisão de processos internos e a reestruturação de determinadas relações comerciais, o que produziu impactos operacionais relevantes no curto prazo.

15. A **Manthu Participações Ltda.** foi constituída em 05 de agosto de 2011 para concentrar e administrar imóveis pertencentes à família. Em razão de sua relação patrimonial e societária com a operação, a Manthu passou a integrar a estrutura econômica do grupo e atualmente detém 18% do capital da Tinturaria Willrich, além de ter como sócios André Willrich, Marina Pruner Willrich e Arthur Pruner Willrich.

16. A **Willrich Ambiental, atualmente denominada Wil Ambiental Ltda.,** foi constituída em dezembro de 2015 com o propósito inicial de desenvolver atividade de compostagem de resíduos orgânicos. Após estudos e investimentos iniciais, o projeto foi reestruturado para a utilização de biodigestores e a produção de biogás, biometano e biofertilizantes; contudo, ainda não alcançou a fase operacional e permanece sem receita suficiente para suportar seus custos de implantação e manutenção.

17. Parte dos recursos necessários à manutenção da Tinturaria, à atividade rural e ao desenvolvimento do projeto ambiental foi suportada pelo próprio Sr. André Willrich e pela Tinturaria Willrich. A necessidade de preservar investimentos já realizados e evitar a interrupção das atividades fez com que os recursos, obrigações e decisões financeiras das diferentes estruturas passassem a apresentar elevado grau de interdependência.















18. Assim, a crise atualmente enfrentada não decorre de uma única decisão ou de atividade isoladamente deficitária, mas da sucessão de fatores que comprometeram a liquidez e a capacidade de pagamento do conjunto empresarial. O Grupo Willrich mantém atividades produtivas efetivas, ativos vinculados às suas operações e o propósito de preservar empregos, relações comerciais e a função social de suas atividades, sendo necessária

a reorganização global do passivo para compatibilizar os vencimentos das obrigações com a capacidade de geração de caixa.

- A **Tinturaria Willrich Ltda.**, atua na fabricação e comércio de tecidos de malhas; serviços de mão de obra de artigos de malharia para terceiros; tinturaria e serviços de mão de obra de tinturaria a terceiros; e comércio varejista e atacadista de artigos para o vestuário. A administração cabe isoladamente a André Willrich. Conforme os registros cadastrais, o início de atividade é 16/07/2014.
- A **Wil Ambiental Ltda.**, anteriormente denominada Willrich Compostagem Ltda. e, posteriormente, Willrich Ambiental Ltda. possui atividade que consiste em usina de compostagem, geração de energia elétrica, comércio atacadista de energia elétrica, comércio atacadista de matérias-primas agrícolas, transporte rodoviário de cargas, coleta de resíduos não perigosos e produção de gás (biometano). Tem como sócia única Maria Augusta Pruner, que exerce isoladamente a administração da sociedade. O início de atividade ocorreu em 27/11/2015.
- O objeto social da **Manthu Participações Ltda.** consiste em participar do capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, na condição de sócia, acionista ou quotista, em caráter permanente ou temporário, como controladora ou minoritária. A administração cabe isoladamente a André Willrich e o início de atividade ocorreu em 05/08/2011.
- O Sr. **André Willrich**, na qualidade de empresário individual e produtor rural, atua no cultivo de soja e na criação de bovinos para corte. A inscrição perante a JUCESC ocorreu em 24/08/2026, sem prejuízo do exercício da atividade rural desde 1994.

19. Essas estruturas não constituem realidades econômicas isoladas: a Tinturaria exerce a atividade industrial; a Manthu concentra participações e patrimônio; a Wil Ambiental desenvolve o projeto de tratamento e aproveitamento de resíduos; e André Willrich exerce a atividade rural e participa diretamente da administração e do financiamento das operações. A complementaridade das atividades e a circulação de recursos entre elas explicam a formação do Grupo Willrich e a necessidade de sua reorganização conjunta.

II. litisconsórcio ativo – consolidação processual e substancial

Evidente hipótese de grupo econômico. Aplicação dos artigos 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005

20. As Requerentes justificam a formação do litisconsórcio ativo necessário no presente feito, em atenção ao que dispõe o artigo 113, caput, e o artigo 114, ambos do Código de Processo Civil, que permitem duas ou mais partes litigarem, no mesmo processo, em

conjunto, ativa ou passivamente, especialmente quando há comunhão de direitos e deveres ou conexão pela causa de pedir. *In verbis*:

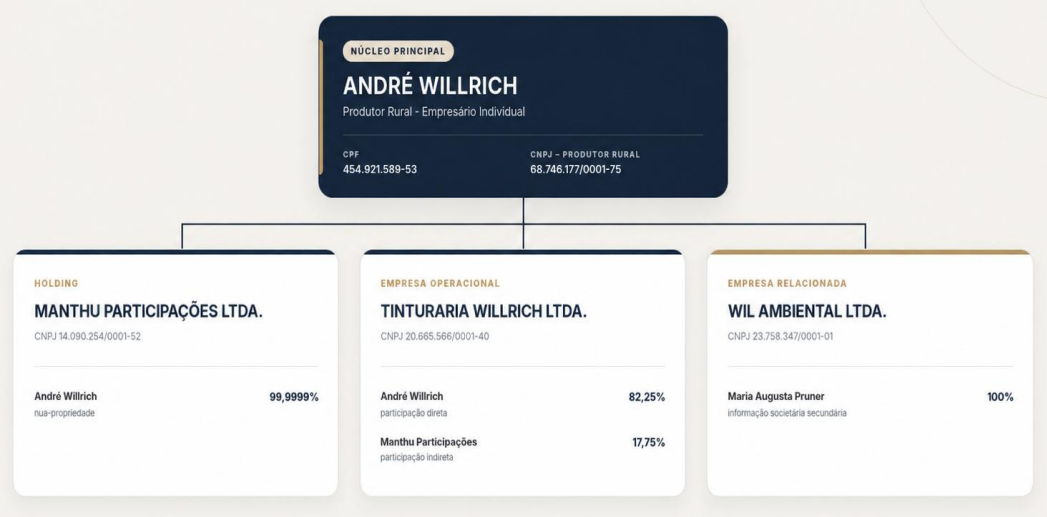
> *Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:*
> *I – entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;*
> *II – entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;*
> *III – ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.*

21. O artigo 69-G da LREF, por sua vez, prevê que "os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer Recuperação Judicial sob consolidação processual".

22. O controle comum, neste caso, é exercido pelo Sr. **André Willrich**, CPF nº 454.921.589-53. Ele é sócio majoritário e administrador isolado da Tinturaria Willrich Ltda., sócio e administrador da Manthu Participações Ltda. e empresário individual na atividade rural. A Manthu detém 18% do capital da Tinturaria Willrich. Maria Augusta Pruner, companheira de André, é sócia única e administradora da Wil Ambiental Ltda., enquanto Marina Pruner Willrich e Arthur Pruner Willrich, filhos de André, integram o quadro societário da Manthu. A unidade do núcleo de controle evidencia a atuação coordenada do Grupo Willrich.

23. **Além disso, o Sr. André Willrich possui legitimidade para requerer a Recuperação Judicial como produtor rural pessoa física.** O artigo 48, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020, admite o requerimento pelo produtor rural que comprove o exercício da atividade por período superior a dois anos. André exerce a atividade rural desde 1994 e formalizou sua inscrição perante a JUCESC em 24/08/2026, sob CNPJ nº 68.746.177/0001-75 e NIRE nº 42105120876, sendo a inscrição ato de regularização registral que não descaracteriza a atividade rural anteriormente exercida. A documentação fiscal, contábil e cadastral anexa comprova o atendimento do requisito temporal.

24. O organograma abaixo ilustra a interdependência entre André e as companhias:



25. Ademais, é fato notório que as Requerentes atuam de forma integrada, com atividades complementares de natureza industrial, patrimonial, ambiental e rural. A Tinturaria Willrich concentra a atividade industrial têxtil; a Manthu Participações Ltda. exerce função de holding e administração patrimonial; a Wil Ambiental desenvolve o projeto de tratamento e aproveitamento de resíduos; e André Willrich exerce a atividade agropecuária. Trata-se de **atuação coordenada e interdependente**, com compartilhamento de decisões, recursos e relações negociais.

26. O núcleo econômico do Grupo está em Guabiruba/SC, onde se localizam a sede da Tinturaria Willrich, na Rua Guabiruba Sul, nº 1065, Galpão 01, e a sede da Manthu, na mesma via, Sala 02. A Wil Ambiental mantém sede em Gaspar/SC e o produtor rural André Willrich está estabelecido em Brusque/SC. A proximidade regional, a administração coordenada e a circulação de recursos entre essas estruturas evidenciam a integração empresarial.

27. Essa organização espacial e funcional reflete a atuação conjunta e coordenada das Requerentes, que operam como unidades complementares dentro de um mesmo complexo empresarial. A **integração entre as atividades industriais, patrimoniais, ambientais e rurais dificulta a separação estrita das estruturas patrimoniais e operacionais, dado o uso cruzado de crédito, a comunhão de fornecedores e** prestadores **e a interdependência** dos **fluxos** financeiros **e operacionais**, circunstâncias que reforçam a necessidade de tratamento jurídico e econômico unificado no âmbito do presente soerguimento.

28. Assim, está clara a existência de forte interconexão financeira e operacional entre as empresas Requerentes, o que ficará mais evidente adiante ao se verificar o cumprimento dos requisitos para que seja deferida, também, a **consolidação substancial**. Recursos da Tinturaria Willrich suportam a atividade rural e o desenvolvimento da Wil

Ambiental, enquanto a Manthu comprometeu seu patrimônio para viabilizar financiamento destinado à estrutura ambiental e o próprio André Willrich assumiu obrigações e aportes em favor das diferentes operações. Essas circunstâncias evidenciam a interdependência de ativos e passivos das devedoras.

29. Tais características comuns às empresas que estão no polo ativo deste pedido, incluindo as dívidas contraídas por elas, tal como descritas na relação de credores, demonstram uma profunda interligação (confusão) entre as Requerentes que não só permite como também impõe a formação do litisconsórcio ativo para que todas, juntas, superem suas dificuldades econômico-financeiras mediante o processamento, sob consolidação substancial, do presente pedido de Recuperação Judicial.

30. Outrossim, extrai-se dos documentos acostados e de toda a parte fática apresentada que as empresas Requerentes estão intrinsecamente conectadas e fazem parte de um mesmo grupo econômico, com núcleo de controle comum, gestão coordenada, identidade familiar parcial e utilização complementar de estruturas administrativas, patrimoniais, financeiras e operacionais.

31. Com o advento da Lei nº 14.112/2020, foi incluído à LREF o artigo 69-J, por meio do qual busca-se justamente regrar – e garantir – a consolidação substancial, e as hipóteses em que o Juízo Recuperacional deverá autorizá-la. Em suma, o juízo poderá conceder a consolidação substancial sem necessidade de prévia deliberação dos credores em assembleia quando: ***(i)*** as devedoras já estiverem em consolidação processual; ***(ii)*** houver interconexão de ativos e passivos; e ***(iii)*** forem observadas no mínimo duas das seguintes hipóteses: ***(iii.a)*** existência de garantias cruzadas; ***(iii.b)*** relação de controle ou dependência; ***(iii.c)*** identidade total ou parcial do quadro societário; e ***(iii.d)*** atuação conjunta no mercado. Veja-se a íntegra do dispositivo, in verbis:

> *Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral**, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em Recuperação Judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos**, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*
>
> *I - existência de garantias cruzadas;*
>
> *II - relação de controle ou de dependência;*
>
> *III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*
>
> *IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.*

32. Sabe-se que a consolidação substancial não só é cabível, como necessária e impositiva, quando os devedores atuam de forma conjunta no mercado, apresentam caixa ou fluxos financeiros interdependentes e/ou estão sujeitos a um controlador comum, dentre outras questões de fato ou de direito.

33. No caso dos autos, trata-se de um grupo de fato, restando preenchidos os requisitos para o deferimento da consolidação substancial, quais sejam, controle comum por André Willrich, interdependência financeira, atuação coordenada das estruturas do grupo, complementaridade das atividades e identidade parcial entre seus quadros societários.

34. É inequívoco que as empresas Requerentes estão organizadas de forma integrada, seja porque possuem ***(i)*** controlador comum, ***(ii)*** relação de controle e dependência, especialmente pela participação de 18% da Manthu na Tinturaria e pelo núcleo familiar comum, ***(iii)*** objetos sociais complementares, de modo que ***(iv)*** atuam de forma coordenada nos mercados industrial, ambiental, patrimonial e rural e, ainda, porque ***(v)*** se utilizam recíproca e funcionalmente de recursos, crédito e garantias para manutenção e desenvolvimento das operações.

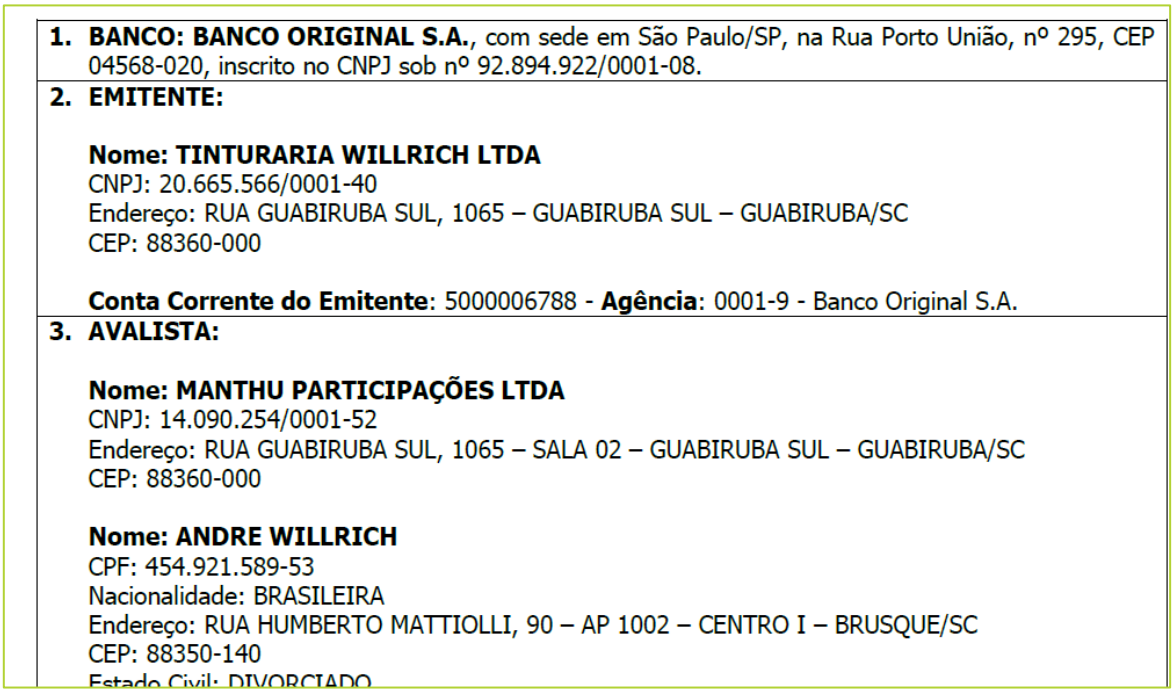
35. Com efeito, abaixo demonstrar-se-á individualmente como se dá, neste caso, o preenchimento dos requisitos dispostos nos incisos I, II, III e IV do supracitado artigo 69-J. Senão, veja-se:

/ EXISTÊNCIA DE GARANTIAS CRUZADAS ENTRE AS SOCIEDADES REQUERENTES, ART. 69-J, INCISO I, DA LEI 11.101/05

36. Nos termos do artigo 69-J, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, a consolidação substancial poderá ser admitida quando houver garantias cruzadas entre sociedades do mesmo grupo. No presente caso, a documentação anexa demonstra de forma inequívoca a existência de uma rede de garantias cruzadas e coobrigações recíprocas entre a Tinturaria Willrich Ltda., a Willrich Ambiental Ltda., a Manthu Participações Ltda. e o Sr. André Willrich, com a participação ativa da Sra. Maria Augusta Pruner, sócia administradora da Willrich Ambiental e companheira do Sr. André Willrich. A análise pormenorizada dos instrumentos financeiros revela um entrelaçamento patrimonial e garantidor que torna impossível dissociar os ativos e passivos das Requerentes.

37. O primeiro contrato a evidenciar a estrutura cruzada é a Cédula de Crédito Bancário nº SC-45.999/FINEP/TR, emitida pela Willrich Ambiental Ltda. em 20 de abril de 2023, no valor de R$ 12.122.047,00 (doze milhões, cento e vinte e dois mil e quarenta e sete reais), perante o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, no âmbito do Programa INOVACRED da FINEP. Nessa operação, figuram como avalistas a Tinturaria Willrich Ltda., a Manthu Participações Ltda. e o próprio André Willrich, todos responsáveis pelo pagamento integral da dívida, incluindo principal, encargos, despesas e demais acessórios. Ou seja, três entidades distintas do Grupo Willrich comprometeram conjuntamente seus

patrimônios para viabilizar o crédito de uma quarta integrante — a Willrich Ambiental —, evidenciando que a obtenção de financiamento pelo grupo não ocorre de forma isolada, mas mediante a utilização coordenada da capacidade creditícia de todos os seus membros.



1. **BANCO: BANCO ORIGINAL S.A.**, com sede em São Paulo/SP, na Rua Porto União, nº 295, CEP 04568-020, inscrito no CNPJ sob nº 92.894.922/0001-08.
2. **EMITENTE:**

   Nome: TINTURARIA WILLRICH LTDA
   CNPJ: 20.665.566/0001-40
   Endereço: RUA GUABIRUBA SUL, 1065 – GUABIRUBA SUL – GUABIRUBA/SC
   CEP: 88360-000

   Conta Corrente do Emitente: 5000006788 - **Agência**: 0001-9 - Banco Original S.A.
3. **AVALISTA:**

   Nome: MANTHU PARTICIPAÇÕES LTDA
   CNPJ: 14.090.254/0001-52
   Endereço: RUA GUABIRUBA SUL, 1065 – SALA 02 – GUABIRUBA SUL – GUABIRUBA/SC
   CEP: 88360-000

   Nome: ANDRE WILLRICH
   CPF: 454.921.589-53
   Nacionalidade: BRASILEIRA
   Endereço: RUA HUMBERTO MATTIOLLI, 90 – AP 1002 – CENTRO I – BRUSQUE/SC
   CEP: 88350-140
   Estado Civil: DIVORCIADO

Cédula de Crédito Bancário nº SC-45.999/FINEP/TR, demonstrando a Tinturaria Willrich Ltda., a Manthu Participações Ltda. e André Willrich como avalistas da Willrich Ambiental Ltda. (doc. 23)

38. O segundo instrumento que materializa o entrelaçamento garantidor é a Cédula de Crédito Bancário nº 5000006877 — Conta Garantida, emitida pela Tinturaria Willrich Ltda. em 16 de setembro de 2025, no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), perante o Banco Original S.A.. Nessa operação, figuram como avalistas a Manthu Participações Ltda. e o Sr. André Willrich, ambos na qualidade de devedores solidários pelo cumprimento de todas as obrigações pecuniárias assumidas pela emitente. A garantia é reforçada por cessão fiduciária de recebíveis outorgada pela própria Tinturaria Willrich Ltda. . Aqui, a Manthu — sociedade dedicada à participação e administração patrimonial — e o Sr. André Willrich comprometem-se pessoalmente em benefício da Tinturaria, confirmando a indissociabilidade financeira do grupo.

EMITENTE: WILLRICH AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de sociedade empresarial de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 23.758.347/0001-01, conforme 3ª Alteração do Contrato Social, devidamente registrado na JUCESC em 28.07.2022, sob nº 20224190199 e NIRE nº 42205403543, com sede na Rua João Schwartz, nº 1470, Bairro Barracão, Gaspar (SC), CEP 89113-490, Telefone 47 3354-0040, e-mail contato@willrichambiental.com.br, neste ato representada pelos representantes legais **ARTHUR PRUNER WILLRICH**, brasileiro, solteiro, industrial, inscrito no CPF sob nº 089.130.109-76 e portador do RG nº 5.194.987 – SESPDC/SC, residente e domiciliado na Rua Humberto Mattiolli, nº 90, Apto 1102, Bairro Centro, Brusque (SC),

AVALISTAS: TINTURARIA WILLRICH LTDA., pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de sociedade empresarial de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 20.665.566/0001-40, conforme 8ª Alteração do Contrato Social, devidamente registrado na JUCESC em 25.11.2021, sob nº 20217610781 e NIRE nº 42205207591, com sede na Rua Guabiruba Sul, nº 1065, Guabiruba Sul, Guabiruba (SC), CEP 88360-000, Telefone (47) 3354-0040, e-mail andre@willrichtinturaria.com.br, neste ato representada pelo representantes legal **ANDRÉ WILLRICH**, abaixo qualificado; **MANTHU PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de sociedade empresarial de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 14.090.254/0001-52, conforme 2ª Alteração do Contrato Social, devidamente registrado na JUCESC em 25.11.2021, sob nº 20178492833 e NIRE nº 42204727949, com sede na Rua Guabiruba Sul, nº 1065, Sala 02, Guabiruba Sul, Guabiruba (SC), CEP 88360-000, Telefone (47) 3354-0040, e-mail andre@willrichtinturaria.com.br, neste ato representada pelo representante legal **ANDRÉ WILLRICH**, abaixo qualificado; **ANDRÉ WILLRICH**, brasileiro, administrador, inscrito no CPF sob nº 454.921.589-53 e portador do RG nº 911.918-3 – SSP/SC, filho de Ivo Willrich e Brunilde Kistenmacher Willrich, divorciado convivente em União Estável com Regime de Separação de Bens com Maria Augusta Pruner, residente e domiciliado na Rua Humberto Mattiolli, nº 90, Apto 1102, Bairro Centro, Brusque (SC), CEP 88350-140, Telefone (47) 98802-3562, e-mail andre@willrichtinturaria.com.br.

Florianópolis (SC), 20 de abril de 2023.

EMITENTE: WILLRICH AMBIENTAL LTDA.
Sede em Gaspar (SC) – CNPJ nº 23.758.347/0001-01

SEM VALOR COMERCIAL

Cédula de Crédito Bancário nº 5000006877 (Conta Garantida), demonstrando a Manthu Participações Ltda. e André Willrich como avalistas da Tinturaria Willrich Ltda. (doc. 23)

39. O terceiro instrumento — e talvez o mais revelador da imbricação patrimonial — é o Termo de Emissão da 17ª Emissão de Notas Comerciais da Tinturaria Willrich Ltda., datado de 17 de agosto de 2026, no valor de R$ 8.202.499,65 (oito milhões, duzentos e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos). Nesse instrumento, a configuração de garantias é particularmente abrangente: o Sr. André Willrich figura como avalista; a Willrich Ambiental Ltda. comparece como responsável solidária e proprietária do imóvel dado em garantia real (alienação fiduciária de imóvel avaliado em R$ 15.000.000,00, localizado em Gaspar/SC); a Manthu Participações Ltda. figura como devedora solidária, coobrigada e principal pagadora; e a Sra. Maria Augusta Pruner, sócia administradora da Willrich Ambiental e companheira do Sr. André Willrich, também integra o contrato como devedora solidária, assumindo obrigação pessoal, própria, autônoma, irrevogável e irretratável pelo integral cumprimento das obrigações garantidas.

NOTA COMERCIAL - Nº 7998

TINTURARIA WILLRICH LTDA, INDÚSTRIA, empresa com sede na cidade de GUABIRUBA, estado de Santa Catarina, na Rua GUABIRUBA SUL, nº 1065, CEP 88360000, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia ("CNPJ/ME") sob o nº 20.665.566/0001-40, neste ato representada por seus representantes legais, na qualidade de Emitente das Notas Comerciais (conforme definido abaixo);

ANDRE WILLRICH, brasileiro, divorciado, sócio administrador, portador do CPF/MF nº. 454.921.589-53, residente e domiciliado a Rua Humberto Mattiolli, nº 90 - Apto 1002 - Centro, na cidade de Brusque, Estado de Santa Catarina - CEP 88350-140, devidamente qualificada e investida no presente instrumento na qualidade de ('Socio / Avalista'), relacionado a 'TINTURARIA WILLRICH LTDA' como ('Socio/Avalista').

WILLRICH AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n. 23758347/0001-01 com sede à Rua João Schwartz, n. 1470, bairro Barracão, cidade de Gaspar/SC, na qualidade de responsável solidária e proprietária do imóvel dado em garantia (cláusula 5) voluntária.

MANTHU PARTICIPAÇÕES LTDA, sociedade empresária limitada, com sede na cidade de Guabiruba, estado de Santa Catarina, na Rua Guabiruba Sul, nº 1065, Sala 02, Bairro Guabiruba Sul, CEP 88360-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 14.090.254/0001-52, neste ato representada por seus representantes legais, na qualidade de **(Devedora Solidária)**;

MARIA AUGUSTA PRUNER, brasileira, empresária, inscrita no CPF/MF sob o nº 578.663.099-49, residente e domiciliada na Rua Humberto Mattiolli, nº 90, apartamento 1002, Centro, Município de Brusque, Estado de Santa Catarina, CEP 88.350-140, doravante denominada como **(Devedora Solidária)**;

Termo de Emissão da 17ª Emissão de Notas Comerciais, demonstrando André Willrich como avalista, Willrich Ambiental Ltda. como responsável solidária, Manthu Participações Ltda. e Maria Augusta Pruner como devedoras solidárias da Tinturaria Willrich Ltda. (doc. 23)

40. A análise conjunta desses três instrumentos financeiros revela uma rede de coobrigações perfeitamente circular: a Tinturaria Willrich avaliza a Willrich Ambiental perante o BRDE, ao mesmo tempo em que a Willrich Ambiental oferece seu imóvel em garantia real e responde solidariamente pela dívida da Tinturaria na emissão de Notas Comerciais; a Manthu Participações avaliza simultaneamente operações da Tinturaria (CCB Banco Original e Notas Comerciais) e da Willrich Ambiental (CCB BRDE); o Sr. André Willrich é avalista em todos os três contratos; e a Sra. Maria Augusta Pruner, companheira do Sr. André e sócia administradora da Willrich Ambiental, assume a condição de devedora solidária na operação de Notas Comerciais da Tinturaria. Esse entrelaçamento pessoal e societário, em que familiares e entidades do mesmo grupo garantem reciprocamente as dívidas uns dos outros, demonstra que o crédito e o patrimônio das Requerentes foram estruturados como um conjunto econômico único e interdependente.

41. Tal circularidade garantidora não constitui mero arranjo pontual: ela revela que a obtenção de crédito e a manutenção das operações foram estruturadas com utilização

complementar e coordenada do patrimônio de todas as Requerentes. O projeto ambiental da Willrich Ambiental (financiamento de R$ 12.122.047,00 para implantação de unidade de geração de biogás e biofertilizantes) ainda não alcançou a fase operacional e demandou investimentos sucessivos, suportados não apenas pela própria Ambiental, mas pela Tinturaria Willrich (que avalizou a operação perante o BRDE e ofereceu seu crédito empresarial) e pelo Sr. André Willrich (que comprometeu pessoalmente seu patrimônio em todas as operações). A destinação de recursos e garantias da Tinturaria e do próprio André para a atividade ambiental, somada à prestação de garantia real pela Willrich Ambiental em favor da Tinturaria, demonstra a impropriedade de um tratamento fragmentado de ativos e passivos.

42. O conjunto probatório revela, portanto, uma rede de coobrigações e garantias cruzadas entre as Requerentes, materializada, entre outros pontos: (i) na prestação de aval pela Tinturaria Willrich, pela Manthu Participações e pelo Sr. André Willrich em favor da Willrich Ambiental para financiamento de R$ 12.122.047,00 perante o BRDE; (ii) na prestação de aval pela Manthu Participações e pelo Sr. André Willrich em favor da Tinturaria Willrich para crédito rotativo de R$ 1.000.000,00 perante o Banco Original; (iii) na assunção de responsabilidade solidária pela Willrich Ambiental, pela Manthu Participações, pelo Sr. André Willrich e pela Sra. Maria Augusta Pruner em favor da Tinturaria Willrich na emissão de Notas Comerciais no valor de R$ 8.202.499,65, com alienação fiduciária de imóvel da Willrich Ambiental avaliado em R$ 15.000.000,00; e (iv) na utilização coordenada de patrimônio, crédito e recursos para preservar operações que, embora juridicamente distintas, formam um único conjunto econômico. Tal entrelaçamento financeiro e operacional reforça a interdependência das Requerentes e demonstra a impropriedade de um tratamento fragmentado de ativos e passivos.

43. Diante desse quadro, impõe-se o processamento sob consolidação substancial, com unificação dos ativos e passivos e votação de um único Plano de Recuperação Judicial, medida que melhor atende à preservação da empresa, à isonomia entre credores e à efetividade do soerguimento, nos exatos termos do artigo 69-J, inciso I, da Lei nº 11.101/2005..

/ RELAÇÃO DE CONTROLE E DEPENDÊNCIA ENTRE AS SOCIEDADES REQUERENTES, ART. 69-J, INCISO II, DA LEI 11.101/05

44. Entre as sociedades Requerentes há evidente relação de controle e dependência, na medida em que o Sr. **André Willrich** exerce o controle da gestão sobre o Grupo Willrich. Conforme já demonstrado, André é sócio majoritário e administrador isolado da Tinturaria Willrich Ltda., sócio e administrador da Manthu Participações Ltda. e empresário individual na atividade rural. A Wil Ambiental é administrada isoladamente por sua companheira,

Maria Augusta Pruner, sua sócia única, formando com as demais estruturas núcleo de gestão e dependência econômica.

45. Com efeito, diversas são as peculiaridades e ocorrências verificadas no dia a dia das Requerentes capazes de demonstrar a relação de controle e interdependência (para que não se diga confusão patrimonial, propriamente) que se constata nas atividades do Grupo Willrich.

46. As **atividades referentes à administração e gestão** das Requerentes são orientadas pelo núcleo empresarial e familiar que se concentra na **sede da Tinturaria e da Manthu, em Guabiruba/SC**. A Tinturaria Willrich está estabelecida na Rua Guabiruba Sul, nº 1065, Galpão 01, e a Manthu na mesma via, Sala 02; a Wil Ambiental mantém sede em Gaspar/SC e a atividade rural de André Willrich está estabelecida em Brusque/SC. A proximidade regional, a administração coordenada e o compartilhamento de decisões estratégicas evidenciam a integração da estrutura administrativa e de apoio operacional.

47. A relação de controle manifesta-se, ainda, pelo fato de que André Willrich é sócio majoritário e administrador isolado da Tinturaria, sócio e administrador da Manthu e titular da atividade rural. A Manthu detém 18% da Tinturaria; Maria Augusta Pruner, companheira de André, é sócia única e administradora da Wil Ambiental; e Marina Pruner Willrich e Arthur Pruner Willrich, filhos de André, integram o quadro societário da Manthu. A administração comum, a participação societária e a circulação de recursos evidenciam a relação de controle e dependência entre as Requerentes.

48. A dependência financeira entre as Requerentes é confirmada pela dinâmica de suporte recíproco descrita na documentação anexa. Recursos da Tinturaria Willrich e do próprio André Willrich foram direcionados, em diferentes momentos, à manutenção da atividade rural e ao desenvolvimento da Wil Ambiental, enquanto a Manthu prestou garantia para viabilizar financiamento destinado ao projeto ambiental. O fluxo de recursos e obrigações não se limita a relações formais entre sociedades, alcançando também a pessoa física que exerce a atividade rural e controla parte relevante da estrutura.

49. A Wil Ambiental ainda não alcançou a fase operacional e, por isso, não gera receita suficiente para suportar os custos de implantação e manutenção do projeto de biodigestores, biogás e biometano. A continuidade do empreendimento dependeu de recursos e operações suportados pela Tinturaria e por André Willrich, além da garantia prestada pela Manthu ao BRDE. Essa circunstância evidencia a dependência econômica da estrutura ambiental em relação às demais integrantes do Grupo Willrich.

50. A utilização coordenada de recursos, a assunção de obrigações em benefício de outras estruturas e a necessidade de preservação conjunta das atividades tornam economicamente artificial a segregação absoluta entre as Requerentes. A autonomia jurídica de cada entidade não afasta a relação de controle e dependência efetivamente verificada, que

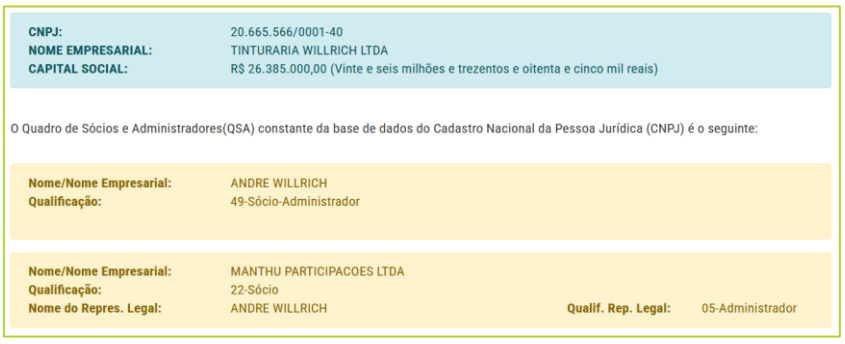
deve ser considerada para fins de reorganização do passivo e preservação do conjunto empresarial.

Portanto, além da explanação sobre o modelo de operação executado no dia a dia pelas Requerentes, evidente se revela a relação de interdependência e a integração patrimonial e operacional verificadas entre as mesmas in casu, seja pela utilização de recursos da Tinturaria e de André Willrich para atendimento da atividade rural e do projeto ambiental, seja pela participação societária da Manthu na Tinturaria, seja, ainda, pela garantia prestada pela Manthu em favor da Wil Ambiental. A documentação societária, financeira e contratual corrobora a existência de fluxos de recursos e obrigações que tornam inviável a segregação econômica para fins concursais.

51. Sob esta égide, não restando quaisquer dúvidas de que as sociedades, na execução de suas atividades cotidianas, confundem-se entre si e, na realidade, se revestem da figura de um organismo empresarial só, *data maxima venia*, entende-se suficientemente demonstrado também o preenchimento do requisito insculpido no inciso II do supracitado artigo 69-J, concernente à demonstração prática de que as empresas proponentes do presente pedido de Recuperação Judicial mantêm clara e inconteste relação de controle e interdependência entre si.

/ IDENTIDADE TOTAL OU PARCIAL DO QUADRO SOCIETÁRIO DAS SOCIEDADES REQUERENTES - ART. 69-J, INCISO III, DA LEI 11.101/05

52. No que tange ao quadro societário das empresas, identifica-se também preenchido o requisito disposto pelo inciso III do já referido artigo 69-J, diante da identidade parcial do núcleo societário e familiar que estrutura as Requerentes. Veja-se:

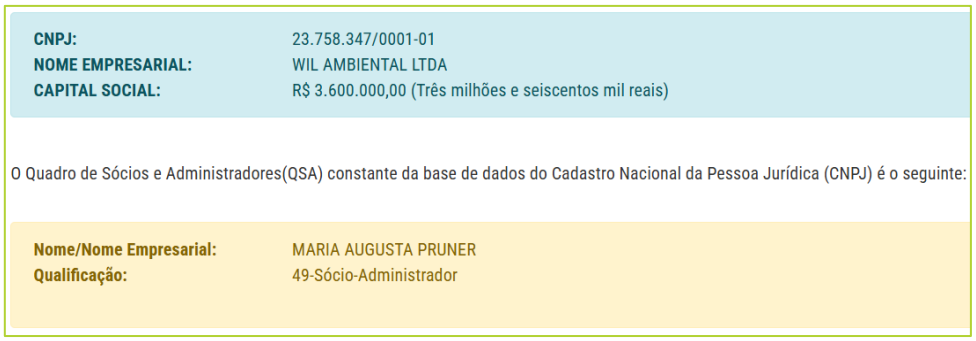


CNPJ: 20.665.566/0001-40
NOME EMPRESARIAL: TINTURARIA WILLRICH LTDA
CAPITAL SOCIAL: R$ 26.385.000,00 (Vinte e seis milhões e trezentos e oitenta e cinco mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: ANDRE WILLRICH
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: MANTHU PARTICIPACOES LTDA
Qualificação: 22-Sócio
Nome do Repres. Legal: ANDRE WILLRICH **Qualif. Rep. Legal:** 05-Administrador



CNPJ:	23.758.347/0001-01
NOME EMPRESARIAL:	WIL AMBIENTAL LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R$ 3.600.000,00 (Três milhões e seiscentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	MARIA AUGUSTA PRUNER
Qualificação:	49-Sócio-Administrador



CNPJ:	14.090.254/0001-52
NOME EMPRESARIAL:	MANTHU PARTICIPACOES LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R$ 2.060.002,00 (Dois milhões, sessenta mil e dois reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ANDRE WILLRICH
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	ARTHUR PRUNER WILLRICH
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	MARINA PRUNER WILLRICH
Qualificação:	22-Sócio

53. Como se vê, dúvidas também não subsistem quanto à identidade parcial do núcleo que compõe e administra as Requerentes. O Sr. **André Willrich** figura como sócio majoritário e administrador isolado da Tinturaria Willrich Ltda., sócio e administrador da Manthu Participações Ltda. e titular da atividade rural. Maria Augusta Pruner, esposa de André, é sócia única e administradora isolada da Wil Ambiental Ltda., enquanto Marina Pruner Willrich e Arthur Pruner Willrich, filhos do casal integram o quadro societário da Manthu. Há, portanto, coincidência familiar, societária e administrativa relevante entre as estruturas do Grupo Willrich.

54. A identidade societária e administrativa também se revela na origem e na função complementar das empresas. A Manthu foi constituída para concentrar e administrar imóveis da família e mantém participação de 18% na Tinturaria; a Wil Ambiental foi criada para desenvolver o projeto de compostagem e posteriormente reestruturada para biodigestores, biogás e biometano; e André Willrich, além de controlar a Tinturaria e a Manthu, desenvolve diretamente a atividade rural. No quadro atual, as estruturas permanecem ligadas pelo mesmo núcleo familiar e econômico.

55. Além disso, a própria **estrutura do Grupo reforça a interligação societária: a** Manthu Participações **Ltda.** integra **o quadro societário** da Tinturaria Willrich, enquanto

André Willrich administra a Tinturaria e a Manthu e exerce a atividade rural; Maria Augusta Pruner administra a Wil Ambiental, e Marina Pruner Willrich e Arthur Pruner Willrich integram a Manthu. Essa coincidência parcial de composição societária e de administração evidencia o preenchimento do requisito objeto do inciso III do artigo 69-J da Lei nº 11.101/05.

/ ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO ENTRE AS SOCIEDADES REQUERENTES, NOS TERMOS DO ART. 69-J, INCISO IV, DA LEI 11.101/05

56. Por fim, denota-se presente, *in casu*, o requisito da atuação conjunta no mercado, uma vez que, consoante as informações constantes dos contratos sociais e demais documentos, resta demonstrada a integração e complementaridade das atividades industrial, ambiental, patrimonial e rural desenvolvidas pelas Requerentes.

57. A Tinturaria Willrich Ltda. dedica-se à fabricação e ao comércio de tecidos de malhas, à prestação de serviços de mão de obra de malharia e tinturaria e ao comércio de artigos para o vestuário. A Wil Ambiental Ltda. desenvolve atividades de compostagem, geração e comércio de energia elétrica, comércio de matérias-primas agrícolas, transporte rodoviário de cargas, coleta de resíduos não perigosos e produção de biometano. A Manthu Participações Ltda. concentra participações societárias e patrimônio, enquanto André Willrich desenvolve o cultivo de soja e a criação de bovinos para corte. As quatro estruturas compõem uma **cadeia econômica contínua e interdependente**, **voltada** à manutenção dos investimentos, das operações e dos ativos do Grupo Willrich.

58. Com efeito, considerada a estrutura de negócios adotada pelo Grupo Willrich, revela-se imprescindível, do ponto de vista técnico-processual, que o processamento desta Recuperação Judicial ocorra mediante a apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial, a ser submetido à deliberação dos credores das quatro Requerentes reunidos em um único Quadro Geral de Credores, em Assembleia Geral também unificada.

59. Logo, é evidente a formação de grupo econômico com atuação integrada, de modo que se impõe, por consequência lógica, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial sob o regime de consolidação substancial, na forma do artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005.

60. No mesmo sentido, a doutrina é unânime pelo cabimento do litisconsórcio ativo nos processos de Recuperação Judicial, em atendimento ao princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, da LFRE:

> *"A formação do litisconsórcio ativo na Recuperação Judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo*

> *havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa (...)"*

61. Sobre a consolidação, a doutrina mais moderna ensina que é possível o litisconsórcio ativo, com a consolidação processual e substancial:

> *"O litisconsórcio ativo entre os integrantes de grupos empresariais preenche os requisitos legais e assegura que os empresários possam litigar em conjunto. Entre os integrantes do grupo poderá haver comunhão de direitos ou obrigações, a Recuperação Judicial pretendida poderia ser necessária para estruturar todo o grupo e a causa da crise econômico-financeira que acomete cada um dos devedores poderá ser, inclusive, comum. A possibilidade de litigar conjuntamente no mesmo processo permite aos litisconsortes a economia processual, o impedimento de decisões contraditórias e tentativa de reestruturar todo o grupo econômico de forma harmônica. [...]*
> *Dessa forma, nos grupos de fato, de forma ainda mais nítida, a manutenção da autonomia patrimonial no interior do grupo societário implica que os débitos contraídos pela sociedade em fase de terceiros não poderão ser exigidos em relação às demais do grupo, cuja solidariedade não se pressupõe. O terceiro contratante possui, como risco de inadimplemento de seu crédito, a garantia do patrimônio geral apenas da sociedade devedora. [...]*
> *Nessa situação, os credores de cada uma das pessoas jurídicas não se confundem entre si nem possuem como garantia um único patrimônio social, cuja autonomia é assegurada a cada uma das pessoas jurídicas no interior do grupo." – Grifou-se.*

62. Ainda, no que diz respeito à consolidação substancial, o Professor Daniel Carnio Costa ensina:

> *"[...] Em decisão proferida no caso da Recuperação Judicial do grupo Urbplan (nº 1041383-05.2018.8.26.0100), que tramitou pela 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, foram fixados pela primeira vez no Brasil os requisitos objetivos a serem observados para determinação da consolidação substancial.*
> *No citado processo, o juiz Daniel Carnio Costa estabeleceu que* ***exige-se a presença dos seguintes requisitos como condição para a consolidação substancial: a) interconexão das empresas do grupo econômico; b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico; d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no***

> ***mercado; e) existência de coincidência de diretores; f) existência de coincidência de composição societária; g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico; h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico.***
> *Além da presença desses requisitos objetivos, exigiu-se, para autorização da consolidação substancial, que o os benefícios sociais e econômicos da Recuperação Judicial processada em consolidação substancial justificassem a sua aplicação. Vale dizer, sua aplicação deve ser fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos etc.). – Grifou-se.*

63. Ademais, o ajuizamento de pedido de Recuperação Judicial conjuntamente por empresas do mesmo grupo econômico está, ainda, em conformidade com todos os precedentes mais recentes. Senão, veja-se:

> *RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Desnecessidade de convocação prévia da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o assunto – Inteligência do art. 69-J, 'caput', da Lei 11.101/05 – Medida processual de natureza cogente que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar situação fática intransponível de entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Preenchimento de todos os requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei 11.101/05 – Formação de grupo econômico de fato – Interdependência das atividades empresárias - Coincidência parcial do quadro societário e administrativo – Presença de garantias cruzadas - Transações comuns entre estas empresas - Controle único do caixa - Decisões financeiras e administrativas são tomadas, globalmente, na sede da PACKSEVEN – Robusta prova documental e pericial – Parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público – Decisão escorreita – Razões recursais que são insuficientes para alterar a decisão – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial - Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor – Apresentação de plano unitário, que será submetido a uma Assembleia Geral de Credores para a qual serão convocados os credores dos devedores de forma global – Inteligência dos arts. 69-K e 69-L, ambos da Lei 11.101/05 – Impossibilidade de listas, planos e deliberações separadas para cada empresa do mesmo grupo em recuperação – Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 22707199120208260000 SP 2270719-91.2020.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 14/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/05/2021).*

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO URBPLAN - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E PROCESSAL - Decisão agravada que autorizou a apresentação de um plano único de recuperação ("consolidação substancial") - Recurso de credora visando impedir o processamento da Recuperação Judicial em 'consolidação substancial' - Não acolhimento - Dependendo das circunstâncias do caso concreto, é possível a formação de litisconsórcio ativo no pedido de Recuperação Judicial ('consolidação processual'), bem como a apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial, se houver comunhão de obrigações e afinidade de questões de fato e de direito - Leitura do art. 189, LRJ, c.c. arts. 113, I e III, CPC/2015 - Existência de grupo econômico revelado pela interação e integração das sociedades perante a controladora - URBPLAN - seja quanto à administração, seja quanto à sua contabilidade, em regime de caixa único e, pois de confusão patrimonial. Ademais, as sociedades recuperandas estão estruturadas em torno da mesma atividade (loteamento), mesma sede, mesmos funcionários, tudo gerenciado e comandada pelos mesmos diretores. Outrossim, as garantias prestadas em favor dos credores envolvem recebíveis pela venda de lotes situados em diversos empreendimentos, todos integrantes do mesmo Grupo econômico ('garantias cruzadas' e confusão patrimonial) - Situação em que eventual falência de uma sociedade afetará inevitavelmente a higidez patrimonial das outras - RECURSO DESPROVIDO AGRAVO INTERNO - Insurgência contra r. decisão que deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento - Prejudicado o julgamento do agravo regimental em razão do resultado do julgamento do agravo de instrumento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2187122-98.2018.8.26.0000; Relator(a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/04/2019; Data de Registro: 03/05/2019).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -PROCESSAMENTO DEFERIDO - SUPERAÇÃO DA CRISE - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - LEI 11.101/05 - PREVISÃO - INCLUÍDA POR LEI 14.112/2020 - EXCEPCIONALIDADE INEXISTENTE - SIGILO DA DOCUMENTAÇÃO - DOCUMENTOS PESSOAIS DOS ADMINISTRADORES - SIGILO APENAS PARA TERCEIROS. - A Recuperação Judicial visa à superação do estado de crise pela qual a empresa esteja passando, para que se preservem a produção, os empregos e os interesses dos credores - Na Recuperação Judicial pretende-se a recuperação financeira da empresa com a preservação da sua atividade econômica - Doutrina e jurisprudência já admitiam a consolidação processual e até mesmo a consolidação substancial, notadamente considerando que, muitas vezes, o objetivo legal de soerguimento da empresa somente será alcançado se a renegociação envolver todo o passivo do grupo empresarial - O pedido de Recuperação Judicial pode ser feito individualmente, para cada uma das empresas, ou ao grupo, hipótese em que ocorrerá o litisconsórcio ativo e o processamento será nos mesmos autos (consolidação processual) - O juiz,

excepcionalmente, e independentemente da realização de assembleia geral, pode autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes de mesmo grupo econômico que estejam em Recuperação Judicial sob consolidação processual, apenas se houver interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, e contanto seja cumulativamente observada a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes - Não obstante à restrição contida no art. 189, III, do CPC, a restrição de acesso aos documentos deve ser dirigida apenas a terceiros, não aos credores cadastrados, representados no processo e que, naturalmente, têm interesse nas informações contidas nos documentos - verdadeiros "sujeitos processuais" na Recuperação Judicial e interessados, não apenas na defesa dos seus direitos, mas também no regular andamento da recuperação. TJ-MG - AI: 10000205727142000 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/08/2021.

64. Ainda, em 10 de novembro de 2021, foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, autorizando o processamento da Recuperação Judicial, sob consolidação substancial, do Grupo Heber, consignando expressamente a possibilidade da consolidação e o risco que traria a apresentação de planos individualizados:

"[...] As condições estabelecidas pela decisão liminar, com imposição de prazo exíguo para apresentação de novos planos, separadamente para cada uma das empresas do grupo, sem prazo hábil para que se realizem novas negociações, aumenta exponencialmente o risco de que as empresas do grupo tenham decretada a falência, carregando com elas a empresa concessionária de serviço público, tudo isso em prejuízo dos interesses dos próprios credores que, provavelmente, estariam em posição muito mais desfavorável na falência do que na Recuperação Judicial (notadamente os credores menos privilegiados e não dotados de garantias).

E, além de prejudicar o interesse econômico da coletividade de credores, a decisão liminar em análise também tem o potencial de causar o encerramento das atividades empresariais do grupo econômico. Observa-se que as devedoras apresentaram planos de Recuperação Judicial (um consolidado e um separado) que foram aprovados pelos credores e homologados pelo magistrado, viabilizando-se a manutenção das atividades econômicas das empresas do grupo.

A preservação da atividade empresarial é o objetivo maior do processo de Recuperação Judicial, na medida em que o art. 47 da Lei n. 11.101/2005 estabelece a preservação da empresa como vetor de aplicação do sistema de insolvência brasileiro.

Nesse sentido, a decisão liminar, proferida de forma monocrática, eleva de forma dramática o risco de que todas as empresas do grupo encerrem as suas atividades, em prejuízo do interesse público, social e econômico. Isso porque, com a falência das

empresas, desaparecem os postos de empregos, a circulação de produtos e serviços relevantes (e de interesse público, inclusive), a geração de tributos, a produção e circulação de riquezas.

Seria até mesmo desnecessário explicar em mais detalhes os impactos negativos que o encerramento das atividades do grupo devedor teriam no interesse público, econômico e social. Dezenas ou centenas de pessoas ficariam desempregadas, sem renda, num momento de crise aguda em razão da pandemia de covid-19; o Estado perderia uma importante fonte de arrecadação de tributos no momento em que mais precisa de receitas para conseguir cumprir suas funções de auxílio à população fortemente atingida pelos efeitos da pandemia; produtos e serviços importantes para a população desapareceriam. [...]

Vale destacar, em razão da relevância do caso, que os fundamentos utilizados pela decisão em análise para retirar efeito ao plano de recuperação consolidado e determinar a apresentação de novos planos individualizados também não merecem prevalecer. [...]

Diante de todo o exposto, não se afigura correto, em princípio, o fundamento de que a decisão do magistrado, proferida na vigência do art. 69-J, descumpriu orientação anterior do tribunal. Ora, com o advento da nova lei, o instituto passou a ser regulado de forma diferente do que vinha entendo o TJSP e ao decidir a questão, o juiz aplicou a nova regulação legal em vigor.

Portanto, suspender a eficácia do plano de recuperação aprovado pelos credores sob o argumento de que a forma de apresentação do plano já havia sido definida pelo TJSP não se afigura razoável. Deve-se aplicar a lei em vigor ao tempo do proferimento da decisão sobre o tema, exatamente como feito pelo magistrado.

O entendimento jurisprudencial outrora sustentado pelo TJSP ficou superado pela nova legislação. E deve prevalecer o art. 69-J, que diz que cumpre ao juiz decidir sobre consolidação substancial mediante a verificação da presença dos requisitos legais. [...]" (STJ, Suspensão de Liminar e de Sentença n. 3018/SP, Rel. Min. Presidente do STJ – Humberto Martins, Julgado em 10/11/2021).

65. Clara a ocorrência, *in casu*, de prática que se tem por corriqueira no dia a dia de vários outros organismos empresariais e/ou grupos econômicos, como o Grupo Willrich, que utiliza de forma coordenada as estruturas e os recursos das Requerentes, notadamente para manter a operação industrial da Tinturaria, desenvolver o projeto ambiental e sustentar a atividade rural de André Willrich. A utilização recíproca e funcional desses recursos, comprovada pela documentação anexa, visa viabilizar a administração e a continuidade das atividades do Grupo.

66. Por todo o exposto, resta demonstrada a existência de um grupo econômico de fato na forma de atuação das Requerentes, o que justifica a união da Tinturaria Willrich Ltda., da Wil Ambiental Ltda., da Manthu Participações Ltda. e de André Willrich no polo ativo da

presente Recuperação Judicial, na forma da consolidação processual e substancial, devendo ser aplicado o disposto nos artigos 69-G, 69-J e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

III. Dos requisitos exigidos para o deferimento do processamento da recuperação judicial (arts. 48 c/c 51 da LREF)

67. A necessidade de deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como também, pelo objetivo. Todos os requisitos legais se encontram devidamente preenchidos pelas Requerentes e destacadamente informados na presente petição.

68. Em consonância com os preceitos e exigências legais previstos no artigo 48 da Lei nº 11.101/05, as Requerentes declaram (i) que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos; (ii) que nunca tiveram a sua falência decretada; e (iii) que não obtiveram, há menos de 5 (cinco) anos, a concessão de Recuperação Judicial, conforme análise das certidões que seguem anexas. Quanto ao Sr. André Willrich, produtor rural, o exercício da atividade agropecuária remonta a 1994, estando igualmente atendido o requisito temporal previsto no artigo 48, § 2º, da LREF.

69. Diante disso, restando integralmente satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LREF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a XI do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, conforme tabela que segue:

Referência legal	Requisito	Doc.
Art. 51, I	Exposição das causas da crise	Tópico I
Art. 51, II, "a" e "b"	Balanço e DRE dos últimos 3 Exercícios	Docs. 3 a 5
Art. 51, II, "a" e "b"	Contábil (parcial até o último fechamento)	Doc. 06
Art. 51, II, "d"	Fluxo de caixa realizado e projetado	Doc. 07
Art. 51, III	Relação de credores	Doc. 08
Art. 51, IV	Relação de empregados	Doc. 09
Art. 51, V	Contrato Social	Doc. 10
Art. 1.071, VIII - CC	Ata de Deliberação dos Sócios P/ Ajuizamento da Recuperação	Doc. 11
Art. 51, V	Certidão Simplificada da Junta Comercial	Doc. 12
Art. 51, VI	Relação de bens particulares dos Sócios Controladores e dos Administradores do devedor	Doc. 13
Art. 51, VII	Extratos bancários de todas as contas bancárias	Doc. 14
Art. 51, VIII	Certidões de protestos	Doc. 15
Art. 51, IX	Relação de processos judiciais assinada	Doc. 16
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	Doc. 17
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	Doc. 18

Art. 48, I e IV	Certidões criminais em nome dos Sócios e Administradores	Doc. 19
Item "17" do Anexo "I" - Recomendação 103 de 23/08/2021 - CNJ	Certidões Ações Cíveis e Criminais	Doc. 20
Item "19" do Anexo "I" - Recomendação 103 de 23/08/2021 - CNJ	Certidões Ações Trabalhistas	Doc. 21
Art. 48, I a IV	Certidões negativas de Recuperação Judicial e Falência e certidões específicas nos cartórios distribuidores da Comarca	Doc. 22
Art. 69-J, I	Contratos de operações com garantias cruzadas entre empresas do grupo	Doc. 23
Documentação relacionada ao pedido de tutela (Tópico "IV")	Contrato de compra e venda de energia ENGIE e contrato de tratamento de efluentes OPERSAN, bem como Fatura CELESC nº 202607-099917132 e notificação de suspensão do fornecimento de energia	Doc. 24
Art. 51, XI	Contratos Referentes aos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta lei	Doc. 25

70. Vê-se, pois, que restam devidamente cumpridas todas as exigências acima transcritas, na medida em que se encontram presentes e acostados aos autos os documentos suficientes ao que ora se pleiteia, ressaltando-se que as especificações dos arquivos anexados estão no rol de documentos pormenorizados ao final do presente petitório.

71. Assim, também pelo viés objetivo, o presente pedido de Recuperação Judicial indica consonância legal e, portanto, merece ser deferido.

IV. Pedido de tutela de urgência

Manutenção dos serviços essenciais de energia elétrica e tratamento de efluentes

72. As Requerentes exercem atividades que dependem da manutenção contínua de serviços essenciais, especialmente do fornecimento de energia elétrica e do tratamento de efluentes da unidade industrial da Tinturaria Willrich. A interrupção desses serviços inviabilizaria a operação, **comprometeria a geração de caixa e atingiria diretamente os colaboradores e** a **preservação da fonte produtora**.

73. Em 12/12/2018, a Tinturaria Willrich celebrou com a ENGIE Brasil Energia Comercializadora Ltda. o Contrato EBC-18.1759-CVEI-CL, **de compra e venda de energia elétrica incentivada. O período de fornecimento vai de 01/01/2023 a 31/12/2030**, com quantidade contratada de 1,650 MW médios por ano. Para 2026, o preço é de R$ 149,00/MWh, reajustado pelo IPCA. A energia é fornecida pela distribuidora local, CELESC, em tensão de 23,10 kV, e é essencial para a operação da tinturaria industrial.

74. O contrato com a ENGIE exige garantia correspondente a 3 (três) meses de faturamento. A cláusula 4.2 prevê a rescisão por inadimplemento não sanado no prazo de 15 (quinze) dias e também na hipótese de Recuperação Judicial da Compradora. A rescisão implicaria multa rescisória e perdas e danos, além da perda do fornecimento indispensável à tinturaria e do risco de paralisação total da operação industrial.

75. A manutenção do fornecimento de energia elétrica não constitui mera conveniência comercial. A tinturaria depende de energia contínua para operar máquinas, equipamentos e sistemas de apoio, de modo que qualquer interrupção comprometerá imediatamente a produção, o cumprimento de contratos, a geração de receita e a preservação dos empregos.

4.2. Este CONTRATO poderá ser rescindido a qualquer tempo mediante notificação escrita (Cláusula 4.13) indicando a data a partir da qual a rescisão tem eficácia, nos seguintes casos:

a) se qualquer das Partes deixar de cumprir com qualquer de suas obrigações contratuais, ressalvadas as hipóteses de Caso Fortuito ou Força Maior, e não tiver sanado a inadimplência no respectivo prazo contratualmente estabelecido para saneamento ou em até 15 (quinze) dias contados da data de recebimento pela Parte inadimplente da notificação escrita de inadimplemento, quando outro prazo não for expressamente previsto neste CONTRATO; ou

b) se qualquer das Partes, por sua ação ou omissão, deixar de ser Agente da CCEE; ou

c) se houver decretação de falência, deferimento de recuperação judicial, dissolução ou liquidação judicial ou extrajudicial, declarada ou homologada, ou insolvência de qualquer das Partes.

Contrato EBC-18.1759-CVEI-CL: a cláusula 4.2 prevê a possibilidade de rescisão por inadimplemento não sanado no prazo contratual de 15 (quinze) dias e também na hipótese de Recuperação Judicial da Compradora.

76. A exigência contratual de garantia equivalente a 3 (três) meses de faturamento e a previsão de multa rescisória e perdas e danos tornam concreto o risco financeiro associado à rescisão do contrato de energia.

77. Em 02/05/2019, a Tinturaria Willrich celebrou com a **OPERSAN** Resíduos Industriais S.A. o Contrato de Prestação de Serviços de Tratamento de Efluentes Industriais. O objeto abrange o projeto, a construção, o tratamento de efluentes, a operação e a manutenção do Sistema de tratamento instalado no Complexo Industrial da Tinturaria.

78. O contrato com a **OPERSAN** tem vigência até 31/08/2031 e prevê preço mensal mínimo obrigatório de R$ 194.000,00, aplicável ao período do novo contrato iniciado em 01/08/2021, além de consumo mínimo mensal de 50.000 m³. André Willrich e Arthur Pruner Willrich figuram como intervenientes avalistas e devedores solidários dos encargos decorrentes do inadimplemento.

> *Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento*

> *e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (...) § 12.* ***Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.***

79. O tratamento de efluentes é **essencial e obrigatório** para o funcionamento da Tinturaria Willrich. A cláusula 7.4 do contrato com a **OPERSAN** prevê rescisão por inadimplemento não sanado em 90 (noventa) dias e também por Recuperação Judicial. A rescisão poderá gerar multa de até R$ 8.800.000,00, acrescida de 20% de BDI. Sem o tratamento adequado, a tinturaria não pode operar regularmente nem manter o licenciamento ambiental necessário à continuidade da atividade.

7.4 Rescisão. Este Contrato poderá ser rescindido por qualquer das Partes, nas seguintes hipóteses:
(i) Em caso de descumprimento de qualquer obrigação estabelecida neste Contrato a uma das Partes, não sanada pela Parte inadimplente no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data de entrega da notificação da outra Parte referente ao respectivo descumprimento, salvo em caso de inadimplemento por qualquer uma das Partes em que tenha prazo diferente definido ao longo do Contrato sem necessidade de notificação;
(ii) Decretação de falência, pedido de recuperação judicial ou início de liquidação da outra Parte;
(iii) Caso um evento de Força Maior persista por mais de por mais de 120 (cento e vinte) dias; ou
(iv) Inadimplemento da Cláusula 12.15.
(v) Não seja constatado, por meio dos estudos ambientais e/ou projetos a serem realizados, o sucesso na viabilidade da obtenção e/ou emissão definitiva da Licença de Ampliação e/ou Instalação do Sistema ou outro documento que a substitua e/ou exista impedimento legal ou regulamentar superveniente imposto por quaisquer órgãos da Administração Pública, que não tenha sido solucionado pelas Partes, em prazo acordado entre as Partes;

Contrato de Prestação de Serviços de Tratamento de Efluentes Industriais: a cláusula 7.4 prevê a rescisão por inadimplemento não sanado em 90 (noventa) dias e por Recuperação Judicial, com incidência das consequências financeiras previstas no instrumento.

80. Além dos riscos contratuais, a Tinturaria enfrenta risco concreto e imediato de suspensão do fornecimento de energia elétrica pela CELESC Distribuição. A fatura nº 202607-099917132, no valor de R$ 505.468,04, venceu em 25/08/2026 e está vinculada à Unidade Consumidora nº 000122925401185, da TINTURARIA WILLRICH LTDA., e à Conta Contrato nº 000020651369.

81. A **CELESC** encaminhou a notificação em 27/08/2026, informando que a suspensão do fornecimento poderá ocorrer após 15 (quinze) dias do envio. Existe, portanto, **risco concreto de corte de energia antes do deferimento do processamento da Recuperação Judicial**. A suspensão paralisaria totalmente a operação industrial, impediria a produção e comprometeria o próprio soerguimento das Requerentes.



Notificação de Vencimento de Fatura

Celesc Distribuição S.A.

Prezado(a),

A **Celesc Distribuição** informa que até o momento não identificou o pagamento de fatura de energia de **TINTURARIA WILLRICH LTDA** referente a Unidade Consumidora: **000122925401185**.

A suspensão do fornecimento poderá ser realizada após 15 dias contados a partir do envio desta notificação.

DADOS DA FATURA	
Nº da fatura:	202607-099917132
Valor:	R$ 505.468,04
Data de vencimento:	25/08/2026
Conta Contrato:	000020651369
Parceiro de Negócio:	0052555671

Notificação da CELESC Distribuição, enviada em 27/08/2026: "A suspensão do fornecimento poderá ser realizada após 15 dias contados a partir do envio desta notificação."

82. A tutela também encontra fundamento nos **arts. 7º e 25 da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL**, que devem ser observados na disciplina da continuidade e da suspensão do fornecimento de energia elétrica, especialmente diante da essencialidade do serviço para a atividade industrial e do risco de dano irreparável.

83. Como se vê, os riscos são simultâneos e concretos: de um lado, a inadimplência pode provocar a rescisão dos contratos **ENGIE e OPERSAN,** com multas, perdas e danos e perda de serviços indispensáveis; de outro, a notificação da **CELESC** sinaliza possível corte de energia em prazo que pode se encerrar antes do deferimento do processamento. A tutela deve, por isso, proteger imediatamente a continuidade dos serviços essenciais.

84. A suspensão da energia elétrica ou do tratamento de efluentes inviabilizaria a operação da Tinturaria Willrich, impediria a obtenção e manutenção das licenças ambientais e reduziria a capacidade de geração de caixa necessária ao pagamento dos credores. O dano não seria reparável por mera indenização posterior, pois a interrupção afetaria contratos, produção, empregos, fornecedores e a própria finalidade do processo recuperacional.

85. A continuidade desses serviços é igualmente necessária para preservar os colaboradores que dependem da operação industrial e para permitir que o Grupo Willrich cumpra sua função social. A tutela deve ser concedida antes da constatação prévia, pois a demora até a realização dessa etapa poderá permitir o corte de energia ou a rescisão dos contratos essenciais, inviabilizando o próprio soerguimento das Requerentes.

IV.1 *Do fumus boni iuris e do periculum in mora*

86. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No âmbito recuperacional, o artigo 6º, §§ 4º e 12, da Lei nº 11.101/2005 autoriza a antecipação total ou parcial dos efeitos do processamento, inclusive antes da constatação prévia, quando a demora puder frustrar a finalidade do procedimento.

87. A proteção também se harmoniza com o artigo 49, § 3º, da LRF, que impede, durante o período de suspensão, a retirada do estabelecimento dos bens de capital essenciais à atividade empresarial. No caso concreto, a energia elétrica e o sistema de tratamento de efluentes constituem utilidades e serviços indispensáveis ao funcionamento da planta industrial, razão pela qual os contratos correspondentes devem ser preservados até que o Juízo possa apreciar o processamento da recuperação.

88. A medida também concretiza o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 e os arts. 7º e 25 da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL. A suspensão da energia ou do tratamento de efluentes inviabilizaria o funcionamento da Tinturaria, a manutenção do licenciamento ambiental, a geração de caixa e a preservação dos empregos, frustrando o próprio objetivo de soerguimento.

> *Da mesma forma, da doutrina[1], extraem-se os precisos comentários sobre a possibilidade de antecipação dos efeitos do processamento antes da constatação prévia:*
> *"(...) A lei 11.101/2005, art. 6º, § 12 estabelece que o magistrado, quando respeitado o contido no CPC, art. 300,* ***poderá deferir tutela de urgência para antecipar, total ou parcialmente os efeitos do processamento da recuperação judicial. Esse expediente poderá ser utilizado quando da determinação da constatação prévia para conceder proteção ao devedor enquanto é feita a aferição do cumprimento dos requisitos legais para deferimento definitivo do processamento ou o indeferimento da inicial****. Essa disposição legal é de essencial importância para a proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isto porque o simples protocolo do pedido acarreta em uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de o juízo conceder a suspensão prevista na lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 4º. Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial a lei protege a devedora e assegura ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular. (Grifou-se).*

[1] COSTA, Daniel Carnio; NASSER DE MELO, Alexandre Correa. Comentários a lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021. p. 72.

89. Pois bem! *In casu*, estão presentes os requisitos prescritos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, §§ 4º e 12, da Lei nº 11.101/2005 para a concessão imediata da tutela, antes da constatação prévia e do deferimento do processamento.

90. A **probabilidade do direito** decorre da essencialidade comprovada dos contratos ENGIE e OPERSAN para a atividade industrial, da necessidade de manutenção do fornecimento pela CELESC e da proteção conferida pelos arts. 47 e 49, § 3º, da LRF. Os instrumentos contratuais demonstram que a rescisão ou interrupção dos serviços produziria consequências incompatíveis com a preservação da empresa.

91. Já o **perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo** são concretos e atuais: a CELESC notificou que poderá suspender o fornecimento após 15 (quinze) dias do aviso de 27/08/2026; a ENGIE poderá rescindir o contrato por inadimplemento não sanado em 15 (quinze) dias ou por Recuperação Judicial; e a OPERSAN poderá rescindir por inadimplemento não sanado em 90 (noventa) dias ou por Recuperação Judicial. Qualquer desses eventos paralisará ou inviabilizará a operação industrial.

92. À vista de tudo isso, Excelência, evidente é a imprescindibilidade de que sejam mantidos vigentes e preservados os contratos celebrados com a ENGIE e a OPERSAN, reconhecendo-se a essencialidade do fornecimento de energia elétrica e do tratamento de efluentes para a execução do objeto social da Tinturaria Willrich. Também é indispensável que a CELESC se abstenha de suspender o fornecimento em razão da fatura indicada, até ulterior deliberação deste Juízo.

93. Sob esta égide, demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano irreparável, requer-se que este MM. Juízo, com fundamento no art. 300 do CPC c/c art. 6º, §§ 4º e 12, art. 47 e art. 49, § 3º, da LRF e arts. 7º e 25 da Resolução ANEEL nº 1.000/2021, antecipe os efeitos do processamento da Recuperação Judicial antes da constatação prévia, determinando a manutenção dos serviços essenciais e vedando a suspensão do fornecimento de energia elétrica até a apreciação do pedido de recuperação.

V. Pedidos e requerimentos

94. Diante do exposto, pelo cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo diploma legislativo aplicável, requer a Vossa Excelência, digne-se em:

a) Seja concedida a tutela de urgência pleiteada, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, §§ 4º e 12, artigo 47 e artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 e arts. 7º e 25 da Resolução ANEEL nº 1.000/2021, antes da constatação prévia, a fim de que: (i) sejam reconhecidos como essenciais à operação da Tinturaria os *serviços objeto dos contratos ENGIE* e

OPERSAN; (ii) seja determinada a manutenção desses contratos e dos serviços neles previstos; e (iii) a CELESC Distribuição seja impedida de suspender o fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora nº 000122925401185 em razão da fatura nº 202607-099917132, até ulterior deliberação deste Juízo;

b) O deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, na forma de consolidação processual e substancial, nos termos dos arts. 69-G, 69-J e seguintes da Lei nº 11.101/2005;

c) A concessão dos efeitos do *stay period* para a suspensão de todas as ações ou execuções já ajuizadas – ou que ainda venham a ser ajuizadas – contra as Requerentes, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, bem como a proibição de qualquer ato que implique a suspensão, rescisão ou interrupção dos contratos e serviços essenciais de energia elétrica e tratamento de efluentes, sem prejuízo da preservação dos bens e utilidades indispensáveis às atividades empresariais;

d) Seja nomeado o Administrador Judicial, atendendo-se ao disposto nos arts. 21 e 52, inciso I, da LREF;

e) Seja dispensada a apresentação das certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades, nos termos do art. 52, inciso II, da LREF;

f) Seja determinada a expedição de ofícios por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, noticiando acerca do deferimento do processamento da medida judicial ora requerida;

g) Que sejam intimadas as Juntas Comerciais competentes, informando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e determinando a inclusão do termo "em Recuperação Judicial" nos nomes empresariais das pessoas jurídicas Requerentes;

h) Seja determinada a expedição do Edital para publicação no órgão oficial contendo o resumo do presente pedido, bem como a decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor e a classificação de cada crédito;

i) Seja determinada a apresentação do Plano de Recuperação Judicial no prazo legal, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005;

95. Desde logo, com o deferimento do processamento do presente pedido, as Requerentes se comprometem a apresentar, mensalmente, enquanto o processo perdurar, a documentação e os demonstrativos contábeis exigidos por Lei.

96. Atribui-se à causa o valor de **R$ 55.041.250,56 (cinquenta e cinco milhões quarenta e um mil duzentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos)** correspondente à totalidade dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, conforme a relação de credores anexa, nos termos do art. 51, § 5º da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo de posterior retificação quando do encerramento da Recuperação Judicial e pagamento de eventual saldo de custas, como determina o art. 63, I, da LREF.

97. Finalmente, requer que todas as publicações processuais sejam realizadas conjunta e exclusivamente em nome dos advogados **Felipe Lollato**, inscrito na OAB/SC nº 19.174 e **Francisco Rangel Effting**, inscrito na OAB/SC nº 15.232, sob pena de nulidade (art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC).

Florianópolis/SC, 2 de setembro de 2026.

Francisco Rangel Effting
OAB/SC 15.232

Felipe Lollato
OAB/SC 19.174

Lauana Ghiorzi Ribeiro
OAB/SC 37.139

Cyndi Rhuana Lissoni
OAB/SC 64.737